



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº. 1773, DE 10 DE MAIO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre o Estágio de Estudantes do Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº *2570*
de *10/05/22* FL. *1*
Visto *[assinatura]*

Seção I Das Condições Gerais e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Pato Bragado a proporcionar, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional e de ensino superior.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, entende-se:

I - estágio curricular: constitui-se em elemento obrigatório à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II - estágio não curricular: constitui-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

Art. 2º Compete à Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Recursos Humanos a coordenação de todo o processo de seleção, admissão, cadastramento e pagamento dos estagiários e de todas as ofertas de estágio não-obrigatório do Poder Executivo, obrigando-se a:

I - celebrar convênio com as instituições de ensino e zelar por seu cumprimento, exceto quando se tratar de estágio obrigatório, que deverá ser celebrado pelo órgão interessado;

II - fiscalizar a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - disponibilizar ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

IV - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

V - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 1º No caso de estágio obrigatório, competirá aos órgãos interessados a coordenação de todo o processo de seleção, admissão, cadastramento e pagamentos dos estagiários, ficando a contratação do seguro obrigatório de que trata o inciso III do caput deste artigo, sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§ 2º Ao órgão que receber estagiário, caberá indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar, supervisionar e avaliar até, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Art. 3º O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;

II - não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

III - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;

IV - deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;

V - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

§ 1º O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias.

§ 2º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º A duração dos contratos de estágio, firmados entre o município e o estudante, poderá ser prorrogada ilimitadamente de acordo com as necessidades da administração, desde que respeitado o prazo máximo definido no inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º Poderá a Administração recorrer a contratação de serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para efetivação dos estágios, bem como a contratação de demais bens ou serviços necessários para efetivação dos estágios.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Seção II

Das Vagas e Processo de Seleção

Art. 5º A quantidade de vagas, a distribuição e classificação de vagas, o grau e a natureza da formação dos estagiários, bem como a carga horária das vagas disponíveis, em cada processo de seleção realizado pelo município, serão estabelecidos por Decreto, conforme necessidades da administração municipal e critérios definidos pelo Poder Executivo através da Secretaria de Administração, respeitando os limites estabelecidos no anexo único dessa lei.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 6º O acesso ao estágio remunerado obedecerá a Processo Seletivo, conforme edital próprio, publicado no Diário Oficial do Município, e deverá conter:

- I - curso de formação;
- II - especificação do órgão solicitante e áreas de atuação;
- III - número de vagas previstas;
- IV - discriminação dos documentos a serem apresentados pelos candidatos;
- V - critérios de seleção claramente definidos, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI - valor da Bolsa Auxílio e eventuais benefícios;
- VII - data da inscrição.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO CURRICULAR

Seção I Das Condições Gerais

Art. 7º O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

- I - as obrigações das partes;
- II - as condições de seleção;
- III - o horário do estágio a ser cumprido pelo educando;
- IV - o tempo de duração do estágio;
- V - causas de rescisão ou desligamento;
- VI - responsável pela supervisão do estágio.

Parágrafo único. O termo de compromisso entre a administração e o educando estagiário, será firmado com a interveniência da Instituição de Ensino.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 8º O estágio curricular será não remunerado e sem auxílio transporte, cabendo, preferencialmente, à instituição de ensino ou o próprio estudante, contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

§ 1º. Quando o seguro contra acidentes pessoais do estágio curricular for custeado pela instituição de ensino ou pelo próprio estudante, o estagiário poderá ser contratado sem a necessidade de ser aprovado em processo de seleção, por se tratar de uma contratação sem ônus à administração municipal, desde haja interesse e conveniência para o Poder Executivo na realização do referido estágio curricular.

§ 2º. Quando o seguro contra acidentes pessoais do estágio curricular for custeado pelo município, o estudante deverá ser aprovado, e convocado dentro da ordem de classificação, em processo de seleção específico, juntamente com os demais estudantes que concorrerem as vagas de estágio não curricular.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO NÃO CURRICULAR

Seção I Da Bolsa Auxílio

Art. 9º Será paga, como contraprestação do estágio não curricular, uma bolsa-auxílio, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os valores da bolsa-auxílio serão reajustados anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo INPC/IBGE e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Seção II Do Auxílio-Transporte

Art. 10. Será devido, no desempenho do estágio não curricular, por mês de estágio, auxílio transporte no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da bolsa-auxílio, conforme art. 9º desta lei.

§ 1º Quando o estágio não completar um mês inteiro, o valor do auxílio transporte será pago, proporcionalmente, na mesma proporção devida no mês de bolsa-auxílio, conforme art. 9º desta lei.

§ 2º Durante o período de recesso do estagiário, bem como nos períodos de falta não justificada, não será pago auxílio-transporte.

Seção III Do Seguro contra Acidentes Pessoais



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 11. À Administração incube a contratação de seguro contra acidentes pessoais no estágio não curricular, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. Quando o estágio se efetivar por agente de integração, será deste a obrigação de contratação do seguro de acidentes pessoais.

Seção IV Da Extinção do Estágio

Art. 12. Extingue-se o estágio:

- I - pela desistência, por escrito, do estudante;
- II - pela não renovação do convênio com a entidade de ensino;
- III - pelo cancelamento da matrícula do estudante com a entidade de ensino que originou o convênio do estágio;
- IV - pela não prorrogação do contrato de estágio com o estudante;
- V - pelo abandono do estágio pelo estudante;
- VI - pela conclusão do curso de formação do estudante;
- VII - por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração, se for o caso.

Parágrafo único. Será considerado abandono do estágio pelo estudante, conforme definido pelo inciso V do caput deste artigo, quando o estudante faltar 5 dias consecutivos ou intercalados dentro do mesmo mês de estágio, sem a devida justificativa médica, militar, escolar, de luto pelo falecimento de parente de até terceiro grau, em linha reta ou colateral, ou pelo falecimento de parente de até segundo grau por afinidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, aos dez dias do mês de maio de 2022.


Leomar Rohden
Prefeito do Município



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO LEI MUNICIPAL 1773/2022

Tabela de vagas, jornada e valores de bolsa auxílio de Estágio Não Curricular

FORMAÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VALOR DA BOLSA
Ensino Médio	15	20	686,80
Ensino Médio	30	30	1.030,20
Ensino Profissionalizante	15	20	686,80
Ensino Profissionalizante	15	30	1.030,20
Ensino Superior	10	20	808,00
Ensino Superior	15	30	1.212,00